

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ
Marcelo Marcondes da Silva

DIREITO AUTORAL E A INDÚSTRIA FONOGRÁFICA

CURITIBA
2011

DIREITO AUTORAL E A INDÚSTRIA FONOGRAFICA

CURITIBA

2011

Marcelo Marcondes da Silva

DIREITO AUTORAL E A INDÚSTRIA FONOGRAFICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO
Marcelo Marcondes da Silva

DIREITO AUTORAL E A INDÚSTRIA FONOGRAFICA

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso da Faculdade de Ciências Jurídicas do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba ____ de _____ de 2011.

Curso de Direito.
Universidade Tuiuti do Paraná.

Orientadora:

Prof. Dr. Sérgio Said Staut Júnior

Prof.

Prof.

DEDICATÓRIA

A meus pais pela vida e amor. A meus irmãos pela lealdade e
carinho.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela família e pela vontade de viver!

Boa influência é coisa que não existe. Toda influência é imoral... imoral do ponto de vista científico.

Influenciar uma pessoa é emprestar-lhe a nossa alma. Essa pessoa deixa de ter idéias próprias, de vibrar com suas paixões naturais.

As suas qualidades não são verdadeiras. Os seus pecados, vêm-lhe de outrem.

Essa pessoa torna-se o eco da música de outra pessoa, intérprete de um papel que não foi escrito por ela.

Oscar Wilde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS AUTORAIS	9
1.1 CONCEITO	11
1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS	13
1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AUTORAL	16
1.4 OBJETO E FUNÇÃO	21
2 A INDÚSTRIA FONOGRÁFICA E DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL	29
2.1 O DIREITO AUTORAL NO BRASIL	31
2.2 A INDÚSTRIA FONOGRÁFICA	42
2.3 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50

INTRODUÇÃO

O trabalho tratará do Direito Autoral no campo da indústria fonográfica, onde inicialmente se abordará os aspectos gerais que se encontram vinculados diretamente aos direitos autorais. Deste modo será apontado o conceito de direitos autorais, delineando seu entendimento legal e doutrinário. A questão histórica será explicada com o primeiro lastro legal que se tem notícia devidamente fundamentada, e como se alterou em seus aspectos históricos até a atualidade.

Outro foco importante que não poderá faltar são os princípios que se encontram vinculados ao direito do autor. Serão estudados os princípios que são pertinentes aos tratados e convenções internacionais na qual o Brasil é signatário, bem como será estudado os princípios que predominam no Direito brasileiro, determinado por nossa doutrina e legislação. Será trabalhado o objeto e função do direito do autor, onde será visto no que consiste o objeto, como a obra propriamente dita, já materializada, bem como a função que é a proteção ao direito do autor.

O capítulo seguinte versará sobre a indústria fonográfica e os direitos autorais no Brasil, onde será descrito de uma forma mais detalhada como um país de dimensões continentais como o nosso e rico em músicos dos mais variados ritmos tratam essa questão. Serão discorridos os aspectos legais e suas alterações do decorrer do tempo. O estudo adentrará na indústria fonográfica propriamente dita, e sua real finalidade e atuação no mercado fonográfico.

Por derradeiro, serão apontadas as violações que mais são cometidas em relação ao direito autorais, sendo as mais comuns, a pirataria e o uso de internet para troca ou *download* de arquivos.

1 ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS AUTORAIS

A primeira parte do tema consiste nos aspectos gerais que são pertinentes ao direito do autor. O ramo que envolve o direito autoral é extenso, sua gama é de grande monta, abordando obras literárias, de arte, arquitetura cinematográfica, publicitária, arte plástica, fotográfica, periódicos, fonográficas entre outros. Contudo, no caso da presente monografia, visa embasar informações e trabalhar o conjunto de idéias para expor e esclarecer questões relacionadas ao direito autoral na indústria fonográfica, quando ocorre as violações desses direitos, o que acarreta em prejuízo ao autor e a forma de proteção a este. Salienta-se que se buscará dentro da ótica jurídica, com lastro na base legal, doutrina e jurisprudência, para desta forma entender-se como funciona o mecanismo de proteção ao direito do autor, e quando violado tal direito, qual procedimento deverá ser adotado para que se repare o autor e que tenha uma função pedagógica ao infrator para que este não venha a agir reiteradamente.

Ao adentrar-se na esfera do direito autoral, mister se faz entender seu conceito básico, e partindo-se deste, verificar as formas de violação e conseqüências.

Tem-se então, uma regulamentação de uma relação jurídica, ou seja, uma regulamentação entre uma obra criada, independente de sua natureza, podendo ser pintura, escultura, livro, artigo, filme, fotografia, musica, etc. e sua utilização com finalidade econômica.

Na parte conceitual, adentrar-se-á, também, nas características básicas dos direitos autorais, pois, na observação de origem, em sua essência, tal direito consiste em individualidade ímpar, com características singulares e próprias, sendo observada na doutrina pátria e estrangeira.

Será coligido outros focos doutrinários, seja a parte conceitual ou denominações jurídicas, onde serão observadas suas particularidades, semelhanças e diferenças conceituais, para deste modo enriquecer e fundamentar, da melhor forma possível, no viés jurídico, o conceito de direito autoral.

Posteriormente se adentrará nos aspectos históricos, insta mencionar que adotou-se ao tópico o título de “aspectos históricos” e não “evolução histórica”, pelo fato daquele sempre ter uma existência concreta em qualquer apontamento histórico, enquanto este, na história, nem sempre as mudanças, necessariamente, são uma evolução.

O direito, ante seu dinamismo e diversas mudanças, aliado a entendimentos legais e doutrinários, sejam pátrios ou de legislação estrangeira, fazem com que se consolidem verdadeiras artérias legais sobre o tema, e, deste modo, estabelecem princípios que norteiam o direito do autor.

No campo internacional se tem o princípio do tratamento nacional, onde cada país deve conferir aos estrangeiros que nele residem, as mesmas condições jurídicas dos cidadãos naturais de seu país. Salienta-se que outro princípio rege a regulamentação internacional, o da proteção automática, onde a obra passa a ser devidamente protegida com a sua constituição material, independente de qualquer formalização.

A especialidade da matéria, consiste no direito que o autor tem de apresentar conteúdo peculiar para distinção que visa a proteção a obra do autor.

O princípio da protegibilidade da forma estética original, onde o lastro jurídico deve abranger a forma estética, delineada de aporte pessoal e traços diferentes dos já existentes.

Salienta-se que existem os princípios da exclusividade para reprodução da obra, o da restritividade de interpretação, o da delimitação no tempo e, finalizando, o princípio da natureza dos direitos em questão.

O último tópico do primeiro capítulo trata do objeto e função dos direitos autorais. O objeto consiste na obra intelectual materializada, enquanto a função consiste na proteção da obra intelectual.

Costa Netto elucida “O objeto de proteção do direito do autor é a obra intelectual, conceituada pelos principais tratadistas como a criação intelectual fixada em suporte material (*corpus mechanicus*).”¹

Tal tópico visa esclarecer que a idéia, por si só, não se caracteriza como objeto a ser protegido, pois ainda não se transformou ou se materializou em

¹ COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998, p. 53

algo real. O que se almeja proteger é sua expressão materializada, sua concepção estética, ou seja, a obra concretizada é que ser torna o objeto, cuja a função é ser protegido.

1.1 CONCEITO

Ao se estudar o conceito de direito autoral, não se encontra uma unanimidade na doutrina. Consiste em regulamentação especial alicerçada em princípios.

Assim aduz Carlos Alberto Bittar “O direito do autor, em conseqüência, é Direito especial, sujeito a disciplinaçãõ própria, apartada das codificações, frente a princípios e a regras consagradas, universalmente, em sua esquematização estrutural.”²

Por encontrar-se diretamente vinculado à personalidade, ou seja, ligada diretamente a pessoa do autor, intrínseca e individualmente, apresentando-se com uma qualidade distintiva ímpar, e que, em diversas vezes é utilizada com a finalidade econômica, tornou-se ramo do direito privado, e por este passou a ser regulamentado.

Para Carlos Alberto Bittar, conceitualmente, o direito do autor ou direito autoral é “[...] o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.”³

Aborda-se conceitualmente, que a obra intelectual, original, é de caráter personalíssimo, e deste modo, a lei visa proteger os direitos, materiais e imateriais, da obra em face de seu criador. Cabendo a ele os louros da glória moral e financeira. E tais vantagens são objetos de proteção legal, para que terceiros não usem do trabalho criativo e intelectual de forma a obterem lucros de algo que não foi de sua criação.

² BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 09

³ *Idem*, p. 11

Assim Antonio Chaves defende

Podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extraprecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda a sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado.⁴

O que se observa na parte conceitual do direito do autor, é que existe convergência entre a parte da criação intelectual e a comercialização da obra. A referência da personalidade, que merece amparo legal, está elencada em questões de foro íntimo entre o criador a sua obra. Aliado a isso, se tem a possibilidade de retorno financeiro obtido mediante a comercialização da obra. Isso serve para qualquer obra, seja ela artística, literária ou científica.

Para que se possa elucidar um pouco mais no que tange da conceituação de direito do autor, mister se faz abordar um pouco sobre a teoria melhor aceita no Direito Brasileiro. A mais aceita é a teoria dualista, que veio a coligar o direito pessoal do autor ao direito patrimonial.

Deste modo elucida Costa Netto

Assim é inegável a efetiva absorção – pelo direito brasileiro – da noção de “existência paralela” de dois direitos de natureza diversa: um pessoal (intransferível e irrenunciável) e outro patrimonial (negociável), que nascem, simultaneamente, de um mesmo bem (a obra intelectual) – o que acarretaria a “hibridez” do direito do autor – e se tornou consagrada, em definitivo, com o advento da Lei 5.988, de 14/12/1973, que regulou os direitos autorais no Brasil, princípio reeditado pela Lei 9.610, de 19/2/1998.⁵

Deste modo entende-se que o Direito do autor é híbrido, ou seja, convergem dois direitos distintos entre si, o direito de personalidade e direito econômico, basilados em princípios e regulamentações particulares, que protegem o autor, sua obra e a possibilidade de exploração econômica.

⁴ CHAVES, Antonio. **Criador da Obra Intelectual**. São Paulo: LTR, 1995. p. 28

⁵ COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit. p. 51

1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Em se tratando de direito do autor os aspectos legais devidamente codificados são recentes, contudo, apontam-se vestígios de alguma forma de reparação em conduta lesiva de aspecto moral, voltado a proteção da moral e honra. Dessa forma buscava-se de alguma forma a proteção do criador da obra intelectual, visto que a imprensa ainda não era inventada, a cópia seria de realizada de forma manual.

A cerca da proteção a questões autorais na antiguidade, Otávio Afonso esclarece

Alguns estudiosos afirmam que na antiguidade, na Grécia e em Roma, o plágio era condenado. O estudo da literatura romana mostra que os autores da época não se conformavam tão somente com a glória, já que, em alguma medida, seus manuscritos eram fontes de lucro. Esses mesmo especialistas sustentam que a noção de direito de autor sempre existiu, mas que, durante muito tempo não teve uma expressão no campo da legislação.⁶

Na antiguidade os monges eram os responsáveis pela produção de cópias, tal função era exercida em mosteiros, e o monge copista exercia a função manualmente. A execução manual da cópia era tarefa demorada, o que dificultava muito a sua distribuição em grande escala.

A grande mudança veio com a invenção do tipo móvel de Gutenberg. O equipamento possibilitou a reprodução em grande escala, algo que, até então, era improvável de acontecer.

Aduz Hidelbrando Pontes Neto

Já vai longe o tempo em que a cultura foi se alojar nos nichos sagrados dos mosteiros, e as cópias eram produzidas artisticamente de forma manual (manuscritos), exigindo trabalho insano e tempo considerável dos copistas. [...]. Com o tipo móvel, GUTENBERG revolucionou o mundo; possibilitou a reprodução dos livros em quantidades até então inimagináveis.⁷

Diante do aumento da velocidade de impressão e cópia, os comerciantes da época organizaram, o que se considera como o parto da categoria, a intermediação entre o autor e sua obra, com o público. Os

⁶ AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Barueri: Manole, 2009. p. 2

⁷ PONTES NETO, Hidelbrando. **Presença Pedagógica: Cópia ou Crime**. V. 2, n. 12, 1996. p. 81

comerciantes buscavam a produção em grande escala e vendiam a obra do autor. Tinha-se então o início da comercialização das obras em grande escala.

Diante da possibilidade de lucro com a mesma velocidade com que se copiavam as obras, os comerciantes buscavam para si os direitos de reprodução e comercialização exclusiva, determinando, também, a duração de tal condição. Deste modo se tem, em verdade, que os editores passaram a ter os direitos sobre as obras, ficando os autores em segundo plano.

Costa Netto menciona que

Portanto, a primeira iniciativa organizada respeitante à tutela jurídica dos direitos do autor não nasceu de seus titulares originários – os autores –, mas sim de intermediários: comerciantes interessados na exploração econômica das obras intelectuais⁸

Na questão histórica se tem informações que tangenciam alguma remota ligação ao direito autoral. Mas com efetividade e fundamentação histórica sabe-se que no século XVII, na Inglaterra, através do Ato da rainha Ana Stuart, que posteriormente virou Lei, se teve a primeira regulamentação legal que visava proteger o autor. Tal lei assegura aos autores o direito de reprodução por 21 anos, do material já existente na data da efetivação da referida lei, e por 14 anos das obras novas, com possibilidade de prorrogar o prazo por mais 14 anos.

Com esse entendimento aponta Newton Paulo Teixeira dos Santos

Em 1709 Wortley apresenta à Câmara dos Comuns um Bill – Para encorajar a ciência e garantir a propriedade dos livros entre as mãos daqueles que são os seus legítimos possuidores (owners). Este Bill transformou-se na lei de 10 de abril de 1710, assinada pela rainha Ana Stuart, e que reconhecia aos autores um direito exclusivo de reprodução por 21 anos a contar de sua promulgação, no que concerne aos livros já existentes; e, no caso de livros novos, por 14 anos a contar de sua publicação, com uma renovação possível por mais 14 anos,⁹ se no término do primeiro prazo o titular do direito estivesse vivo.

Outro ponto de importante valor histórico se deu na França com a revolução francesa, o monopólio até então imposto pelo editores, minorizavam os direitos dos autores, se é que naquele tempo, tinha algum no viés prático, e dessa forma mantinham um verdadeiro controle comercial sobre as obras.

⁸ COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit. p. 33

⁹ SANTOS, Newton Paulo Teixeira dos. **A Fotografia e o Direito do Autor: de Acordo com a Nova Constituição**. 2ª ed., São Paulo: LEUD. p. 14

Deste ponto os autores começaram a reivindicar melhores retribuições pelo seu esforço, conhecimento e talento aplicado à obra.

Acerca do acontecido, ilustra Staut Júnior

Nesse discurso, a história das fontes legislativas assume fundamental importância de legitimação do atual sistema de regulação da titularidade do produto artístico, científico e literário. Os doutrinadores indicam que os direitos autorais começam a existir propriamente no século XVIII, na Inglaterra, entre 1709 e 1710, mediante um ato aprovado e posteriormente transformado em lei pela rainha Ana, e na França, em 1789, com a Revolução Francesa, com o fim dos privilégios e com o surgimento das leis que consagraram o direito de representação (1791) e o direito de reprodução (1793). [...].¹⁰

Na Inglaterra a lei de proteção aos autores ficou conhecida como *Copyright Act*, que consistia em determinação legal que tratava da cópia a reprodução de obras literárias.

Se na Inglaterra o pensamento libertário de John Locke ajudou a privilegiar o autor ao editor, na França a revolução francesa foi o marco inicial para que fosse elaborada lei de proteção ao autor. A Assembléia Constituinte aprovou em 1791 uma lei voltada ao espetáculo teatral que tratava do direito de representação. E em 1793 foi dado ao autor da obra o direito de cópia e titularidade sobre ela.

Assim aponta Costa Netto

Portanto, após o *Copyright Act* de 1710, por certo o grande marco na afirmação dos direitos de autor foi a revolução Francesa que, abolindo os privilégios dos editores, resultou em duas leis aprovadas pela Assembléia Constituinte: a de 1791 e a de 1793. A primeira consagrou, finalmente, em lei, o direito de representação, embora ainda restrito ao âmbito do teatro, e a segunda regulou o direito de reprodução e titularidade a favor do autor da obra.¹¹

Sabe-se que Inglaterra e França deram o passo inicial para regularizar e proteger os autores e suas obras, dando a estes o direito de titularidade. Por tais leis, sabe-se que foram a viga mestra para que em 1886, em Berna, fosse concebida proteção ao direito do autor em nível mundial, onde passou a vigorar em 5 de dezembro de 1887, tendo dois aditamentos: Paris em 1896 e Berna em 1914. Além de revisões: Berlim em 1908, Roma em 1928, Bruxelas em 1948, Estocolmo em 1967 e a mais recente ocorreu em Paris em 1971, que vigora até os dias de hoje.

¹⁰ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. **Direitos Autorais: Entre as Relações Sociais e as Relações Jurídicas**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006. p. 108/109

¹¹ COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit. p. 35

Bittar menciona que

No âmbito internacional, destaca-se o sistema instituído pelas Convenções de Berna (“União para a propriedade literária”), a primeira formalizada em 09.09.1886, que conta com adesão de inúmeros países. Revisões foram levadas a efeito em Paris (de 15.04 a 04.04.1896), Berlim (de 14.10 a 14.11.1908), Roma (de 07.05 a 02.06.1928), Bruxelas (de 06.06 a 26.06 de 1948), Estocolmo (14.07.1967) e Paris (24.07.1971, modificado em 28.09.1979).¹²

Foi através da Convenção de Berna que se teve uma abrangência em nível mundial, onde os autores e suas obras passaram a ter proteção e amparo nos diversos países que aderiram a Convenção, e deste modo passou-se a ter maior segurança quanto aos benefícios financeiros resultante da comercialização da obra.

1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AUTORAL

Ao iniciar essa fase do trabalho, faz-se necessário trabalhar a parte conceitual de princípio, afinal de contas eles (os princípios) regem muitas vertentes em nosso ordenamento jurídico.

Conforme ensina Aurélio Buarque de Holanda, princípio significa:

[Do lat. *principiu*] S. m. 1. Momento ou local ou trecho em que algo tem origem; 2. Causa primária. 3. Elemento predominante na constituição de um corpo orgânico. 4. Preceito, regra, lei. 5. *P. ext.* Base; germe. 6. *E. Ling.* Restrição geneticamente imposta a uma gramática. 7. *Filos.* Origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento. 8. *Lóg.* Na dedução, a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada.¹³

Utiliza-se a acepção mais estrita desta definição, pois, atrelar-se-á o princípio voltado ao aspecto jurídico do termo.

Nesse sentido ensina Ruy Samuel Espindola:

A estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, de onde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem ou se subordinam.¹⁴

¹² BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. p. 13

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira, 1999. p. 1639

¹⁴ ESPINDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2002. p. 47

Nesse sentido a questão do princípio tem indicador de origem, de um ponto principal donde os demais se derivam, ou seja, donde se originam.

Desta forma esclarece Canotilho que:

Os princípios possuem as características de um certo e elevado grau de abstração em relação às normas, de um grau de determinabilidade suave e mais vago, que na aplicação do caso concreto exigem a intermediação do interprete, e também contam com um caráter de fundamentabilidade no sistema das fontes do direito, vale dizer, são normas de natureza e com um papel fundamental no ordenamento jurídico, devido a sua superior hierarquia no sistema das fontes ou à sua função estruturante dentro do sistema jurídico. Ainda, os princípios contêm a proximidade da idéia de direito como **standarts** juridicamente vinculantes nas exigências 'da justiça' ou na idéia de 'direito' e, por fim, os princípios possuem natureza normogenética, isto é, são fundamentos das regras, são normas que estão na base ou constituem a **ratio** de regras jurídicas, desempenhando, dessa forma, uma função normogenética fundante.¹⁵

O princípio tem caráter fundamental no ordenamento jurídico face a sua hierarquia no ordenamento junto as fontes do próprio direito e sua função na estrutura jurídica.

Têm-se através dos princípios alguns conceitos e teorias que passam a nortear o direito do autor, seja voltada ao sujeito, objeto, tempo ou localidade, para que dessa forma se possa estabelecer limites entre as pessoas e determinado objeto.

Os princípios voltados ao direito autoral têm uma esfera internacional, ou seja, se dá mediante tratados que são aceitos por diversos países e que influenciam sua legislação, e os princípios de esfera nacional que vigoram internamente em cada país.

Com abrangência internacional, devidamente consolidada pela convenção de Berna, se tem três princípios que norteiam o sistema jurídico de proteção ao direito do autor.

Conforme regulamenta o princípio do tratamento nacional, cada país membro deve dispor de tratamento igualitário entre os nacionais e os estrangeiros nas questões que envolvem o direito de autor.

Assim rege a Convenção de Berna em seu artigo 5º, alínea 1

Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente Convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos

¹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 166/167

nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.¹⁶

Deste modo se tem que os países membros, entre si, equiparam-se a proteção da obra entre os demais membros, assegurando uma igualdade entre as partes.

O princípio da proteção automática assegura ao autor, independentemente de qualquer formalidade exigida em lei, a proteção de sua obra pelo simples fato de se a ter materializado.

A convenção de Berna em seu artigo 5º, alínea 2, reza

O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independem da existência da proteção no país de origem das. Conseqüentemente, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada.¹⁷

Desta forma a proteção se dá mediante a simples existência da obra, não sendo necessária uma rígida formalidade legal para que se tenha a proteção. Ela se dá automaticamente independente de algum registro ou depósito.

Na terceira vigia mestra, se tem o princípio da proteção independente, onde se concede a proteção no país, independe da proteção que se tenha no país de origem da obra.

Os princípios elencados em face da Convenção de Berna, se tem o entendimento doutrinário, nas palavras de Otávio Afonso Bittar que esclarece

Faz-se necessário mencionar os três *princípios fundamentais* sobre os quais a Convenção de Berna assenta-se: o primeiro deles é o princípio do tratamento nacional, em virtude do qual as obras criadas num dos Estados-membros devem se beneficiar em qualquer outro Estado-membro da mesma proteção que este último confere às obras de seus nacionais; o segundo princípio é o da chamada proteção automática, em virtude do qual o tratamento nacional não esta subordinado a qualquer formalidade, ou seja, a proteção é acordada automaticamente e não depende de um registro ou qualquer medida administrativa similar; o terceiro princípio, o chamado independência

¹⁶ BRASIL. Decreto 75.699 de 06 de maio de 1975. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2011

¹⁷ BRASIL. Decreto 75.699 de 06 de maio de 1975. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2011

da proteção, no qual a fruição e o exercício dos direitos conferidos são independente da existência de uma proteção no país de origem da obra.¹⁸

Os princípios se apresentam como normas com um grande valor norteador, porém são normas genéricas, que orientam o ordenamento jurídico entre os países membros da Convenção de Berna, em sua aplicação de modo sistemático e uniforme para regularização do direito do autor.

Após um estudo sobre os princípios de esfera internacional, mister se faz discorrer sobre os postulados na esfera nacional que fazem parte do alicerce jurídico do direito autoral.

Os princípios que preponderam na esfera nacional são:

O princípio da especialidade da matéria aponta que, por possuir conteúdo próprio e ser detentor de autonomia, deve ser regularizado por legislação própria.

Do princípio da protegibilidade da forma estética original se abstrai que sua forma estética encontra amparo legal, devendo ser respeitada suas características ímpares que o difere dos demais.

Tem-se no princípio da exclusividade para exploração da obra, assegurado ao autor o direito de se beneficiar com o retorno financeiro, ou seja, usar sua obra com a finalidade econômica, e dela auferir lucro.

Tal princípio encontra amparo legal na Constituição em vigor, em seu artigo 5º, incisos, XXVII e XXVIII, alínea b, que reza

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

[...]

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; Desse modo garante ao autor os seus direitos decorrentes de sua propriedade, ou

¹⁸ AFONSO, Otávio. Op. cit. p. 138

seja, gozar, usar, reivindicar e dispor, bem como a sucessão de direitos aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.¹⁹

Diante do princípio da restritividade da interpretação tem-se que o contrato celebrado com o autor da obra fica submetido aos ditames legais, e onde venha a deixar um rastro de dúvida, que sua interpretação seja a que mais favorece o autor.

Pelo princípio de delimitação de tempo tem-se que os direitos do autor são protegidos pelo lapso temporal determinado por lei, e dentro desse lapso de tempo se tem assegurado ao autor as questões de ordem material e moral pertinente a sua obra. Após o tempo determinado legalmente, a obra vai para o domínio público.

O sexto princípio trata da natureza dos direitos em questão, onde se tem que ao autor cabe a proteção na esfera administrativa, penal e cível, tendo proteção dos órgãos estatais públicos para impedir qualquer violação, bem como realizar a reparação caso o autor tenha sofrido algum dano.

Acerca dos princípios nacionais que norteiam o direito do autor no Brasil, Bittar aponta que

Segundo o princípio da especialidade da matéria, o Direito de Autor apresenta conteúdo próprio, dotado de caracteres que o distinguem em âmbito especial, cuja razão principal se encontra na defesa do criador intelectual. Daí a regulamentação em leis especiais e a autonomia conceitual de que desfruta.

À luz do princípio da protegibilidade da forma estética original, tem-se que o amparo jurídico alcança a forma estética, ou seja, criação tendente à sensibilização e à transmissão de conhecimentos, dotada de contornos distintos dos existentes, que tragam aporte pessoal ao mundo fático.

Com o princípio da exclusividade para a exploração da obra, institui-se a favor do autor monopólio para a utilização econômica, que lhe possibilita usar, gozar, autorizar o uso e transmitir por sucessão os direitos sobre sua criação.

Em face da restritividade da interpretação, são limitados todos os ajustes firmados pelo autor em função do respeito devido aos direitos morais. O alcance dos contratos fica submetido aos respectivos termos e às normas de ordem pública ditadas pela lei, prosperando, em caso de dúvida, a diretriz mais favorável ao autor.

Com respeito à noção de delimitação no tempo, tem-se que o aspecto patrimonial dos direitos autorais pode esvair-se depois de findos os prazos definidos pela lei. Com isso, a obra cai no domínio público, em que livre se torna a sua utilização.

Por fim, dada a natureza dos direitos em questão, confere-lhes o Direito de extensa rede protecionista, que se desdobra por três níveis: administrativo, em que o órgãos da hierarquia estatal atuam na

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Código Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2010

defesa dos interesses dos autores; penal, com ações e procedimentos próprios de repressão; e civil, em que medidas existem para, dentre outros efeitos, a cessação da violação e a reparação de danos sofridos pelos criadores intelectuais.²⁰

Os princípios mencionados não são únicos, mas são os mais importantes na questão do direito autoral e sua aplicação na legislação pátria. Embora questões que envolvam o autor e seus direitos sejam regulamentada por lei específica, os princípios são usados como um norte, um referencial a ser observado, respeitado e quando necessário posto em prática para fazer valer a legislação.

1.4 OBJETO E FUNÇÃO

Ao se adentrar ao campo do objeto do direito na questão autoral, buscase elucidar qual objeto deve ser amparado e protegido pela legislação. Insta mencionar que há diferença entre a idéia concebida e obra materializada, onde merece uma atenção especial.

O entendimento doutrinário encontra amparo legal na Lei de Direito Autoral em seu artigo 8º que reza

Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.²¹

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos Atuais do Direito do Autor**: 2ª edição revista, atualizada e ampliada de conformidade com a Lei 9.610/98, por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 22/23

²¹ BRASIL. Decreto 75.699 de 06 de maio de 1975. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2011

Em se tratando de obra intelectual, entende-se que a simples concepção da idéia não tem amparo protetivo no ordenamento jurídico. Por mais criativa e original que seja, a idéia, tão somente, não constitui objeto a ser protegido.

No que se refere a legislação, em seu 8º parágrafo, inciso I, Jaury Nepomuceno de Oliveira e João Willington mencionam

O legislador veio neste inciso positivar o fato reconhecido pacificamente pela doutrina, jurisprudência e legislação internacional, ou seja, que as idéias não são passíveis de proteção no campo do direito autoral. Com efeito, as idéias pertencem ao patrimônio comum da humanidade para sua livre circulação.²²

Observa-se que o legislador ao elaborar a lei de direito autoral, consagrou o entendimento doutrinário e jurisprudencial, consolidando taxativamente que a idéia, por si só, não constitui objeto de proteção autoral. Deste modo se aplicada a idéia em qualquer campo de atividade, seja literatura, seja invento industrial, independente da originalidade que venha a ter, por si só não é objeto de proteção.

Nesse sentido aduz Costa Netto, “Assim, por mais original que possa ter sido a idéia e mesmo que tenha sido elemento decisivo na composição de determinada obra, somente esta (a obra concretizada) será objeto de proteção.”²³

Para que se tenha a proteção legal, a idéia necessita estar materializada, necessita sair do plano imaginário e adentrar ao estético, tornar-se material.

Preleciona Deise Fabiana Lange

Para que a obra mereça proteção, é necessária a exteriorização, isto é, que seja expressada de alguma forma, pois a simples idéia, conjectura ou pensamento que não chega a ser exposto, apresentado de algum modo, está fora do âmbito de proteção desse direito. Necessariamente a obra terá que ser original, o que não quer dizer nova. A novidade não é interessante ao Direito Autoral, mas, sim, a forma com que a obra é exteriorizada. Originalidade significa criar alguma coisa dotando-a com características próprias, traços pessoais, expondo a maneira e o ângulo com que o seu criador vê o mundo, sente e percebe as coisas, o seu lado interior, e, desta forma, o transporta para sua criação.²⁴

²² OLIVEIRA, Jaury Nepomuceno de. WILLINGTON, João. **Anotações à Lei do Direito Autoral**: Lei n.º 9.610/98. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2005. p. 18

²³ COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit. p. 54

²⁴ LANGE, Deise Fabiana. **O Impacto da Tecnologia Digital Sobre o Direito do Autor e Conexos**. São Leopoldo: Unisinus, 1996. p. 21

Entende-se, nesse sentido, que somente terá a proteção legal destinada a obra, quando esta passar a ser materializada. Portanto, enquanto no campo das idéias, mesmo que dotada de originalidade, não desfruta da proteção. Contudo quando o autor, com base em sua idéia, “dá vida” a sua obra, põe um “corpo” em sua alma criada, dotado de características e particularidades ímpares, o dando forma, passa do campo da idéia, e assim, merece a proteção legal, bem como o amparo jurisdicional.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que embasa o entendimento legal e doutrinário, acerca da idéia não merecer amparo protetivo, se tem

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VENDA NÃO AUTORIZADA DE CAMISETAS COM IMAGENS DE PERSONAGENS INFANTIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. IDEIA JÁ INCORPORADA AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO E REGISTRADA COMO MARCA PELO PROPRIETÁRIO. HIPÓTESE, EM TESE, DE CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA (ART. 190, I DA LEI 9.279/96). DECADÊNCIA DO DIREITO À QUEIXA, POIS PASSADOS MAIS DE 9 ANOS DESDE A PRÁTICA DO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL PROPOSTA EM DESFAVOR DAS PACIENTES.
[...]

2. Depreende-se pela análise dos autos que os desenhos reproduzidos pelas pacientes foram registrados como marca pelo INPI, classificados como marca mista. Dessa forma, apesar de serem fruto da intelectualidade do seu criador, encontram-se incorporados ao processo de industrialização, sendo aplicável, portanto, o art. 8o. da Lei 9.610/98, segundo o qual, não são objeto de proteção como direitos autorais o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

[...]

4. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, a fim de trancar a Ação Penal proposta em desfavor das pacientes.²⁵

Desta forma entende-se que a idéia não é objeto de proteção do direito autoral. Os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais apontam cristalinamente que a idéia para ser objeto de proteção deve encontrar-se materializada. Embora o berço seja a idéia, mister se faz que a obra esteja pronta, para deste modo encontrar amparo protecionista.

Passando adiante no tema, se pode entender que a obra materializada é o objeto do direito a ter a proteção. Pois saiu do campo da idéia e passou a

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus (2009/0161566-3). Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, 04 fev. 2010. www.stj.jus.br

existir materialmente, tem uma forma estética definida com suas características e particularidades.

Aduz Costa Netto que

A maioria dos juristas que se dedicam ao estudo da matéria procurou deixar claro que o objeto da proteção não deve ser a idéia (que originou a obra), mas, sim, a sua concepção estética – a sua forma de expressão – materializada como “obra intelectual”.²⁶

O direito do autor vem a lume com a materialização da obra intelectual, sendo necessária a existência expressa de alguma forma, seja por livro, música, fotografia, etc. Não há de se falar em direito do autor sem o devido objeto do direito devidamente materializado.

A lei de direito autoral, em seu artigo 7º traz um rol taxativo de obras que merecem amparo legal de proteção. Deste modo se tem

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixa por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou

²⁶ COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit. p. 53

técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.²⁷

No caput do artigo se tem que “são obras intelectuais protegidas [...]”, ou seja, elas encontram-se devidamente materializadas, embora tenham origem no campo das idéias, não se limitou a permanecer neste. O autor diante de sua idéia partiu para a execução material da idéia. Quando a idéia encontra-se devidamente materializada, externalizada ou esteticamente montada, considera-se como sendo obra. E qualificada na condição de obra intelectual, merece amparo legal.

Nesse entendimento Luciana Freire Rangel, citada por Costa Netto, aduz:

O direito do autor é uníssono em assegurar a proteção à obra já materializada, não à idéia que a originou. Como já vimos, as razões são bastante claras e objetivas. O entendimento é de que não se pode privar uma pessoa de criar sobre uma idéia, porque outra pessoa o fez anteriormente; caso contrário, teríamos toda a produção intelectual impedida de ser realizada.²⁸

Desta forma, entende-se que o objeto do direito autoral é a obra. Mas não a idealização da obra, mas sim sua materialização. A forma estética materializada em obra.

Assim aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. DIREITO AUTORAL. DANO MORAL COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DE TRECHO DA OBRA DO APELANTE SEM A DEVIDA ATRIBUIÇÃO DE AUTORIA, ATRIBUINDO-LHE, AINDA, AUTORIA DIVERSA. À UNANIMIDADE, NO QUE TOCA O MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR. VENCIDO O RELATOR NO PONTO RELATIVO À SUCUMBÊNCIA.²⁹

O entendimento do Tribunal, na jurisprudência supracitada, entendeu que houve violação ao direito do autor. O réu utilizou de trecho da obra sem a devida atribuição da autoria. Entende-se por acertada visto que o Tribunal

²⁷ BRASIL. Decreto 75.699 de 06 de maio de 1975. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas**, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: < <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2011

²⁸ COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit. p. 55

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível (70032410516), Relator Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre. 28 abr. 2011. www.tjrs.jus.br.

considerou que houve afronta ao direito. Deste modo o objeto de proteção da lei de direito autoral foi afrontado.

Concluiu-se, portanto, que o objeto do direito autoral é a obra materializada. Desta forma pode-se determinar qual o objetivo do direito autoral.

Antes de ser ter uma regulamentação que visasse proteger o direito do autor, o que se tinha era um verdadeiro monopólio da editoras, que usufruíam da melhor forma que lhes fosse conveniente. Contudo com o amadurecimento da sociedade, o legislador passou a atribuir ao autor a proteção adequada e merecida.

Deste modo entende-se que o objetivo do direito autoral é a proteção ampla e total do autor.

Nesse sentido esclarece Staut Júnior que

Se o fundamento está na criação e só existe obra intelectual protegida pelo direito autoral se houver um mínimo de criatividade, a tutela jurídica pretendida objetiva, justamente, o sujeito criador. Ou seja, para o discurso tradicional dos direitos autorais, o sistema de regulação da titularidade da produção cultural e intelectual em sociedade é destinado à proteção dos autores, não é mais orientado à proteção de privilégios atribuíveis pelo soberano aos súditos ou aos monopólios de corporações e editores.³⁰

Desta forma se considera que é atribuído ao autor da obra os direitos materiais e morais que vinculam-se a obra e sua utilização, e deste modo buscar protegê-lo. Desta forma o autor protegido tem assegurado para si os louros da glória da utilização econômica de seu trabalho, considerando-se que dessa forma é dado o devido valor ao talento do autor, bem como o trabalho executado para chegar à obra devidamente materializada.

No condão de se proteger o autor por seu esforço, trabalho e inteligência, Chaves aponta que

Onde houver criatividade, originalidade, aí estará, sempre solícito e solene, o direito de autor, procurando dignificar e salvaguardar o trabalho do criador e do artista, a fim de que dele possam auferir meios de subsistência para continuar produzindo cada vez mais e melhor.³¹

O trabalho do autor merece reconhecimento e amparo legal, para que tenha condições de manter-se através de sua arte ou obra, e desta maneira

³⁰ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Op. cit. p. 76

³¹ CHAVES, Antonio. Op. cit. p. 36/37

ampliar a produção e melhorar a qualidade para que se tenha um avanço artístico, cultural ou científico.

No entendimento de que o trabalho do autor deve ser reconhecido e devidamente remunerado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO AUTORAL. LEI 5.988/73. SESC. REALIZAÇÃO DE EVENTOS E SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. EQUIPARAÇÃO A CLUBE SOCIAL. LUCRO INDIRETO. TABELA DE PREÇOS DO ECAD. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A execução ou a transmissão de composição musical, em clube social, obriga ao pagamento de direitos autorais" (REsp 6.962/PR, Rel. p/ acórdão Min. CLÁUDIO SANTOS, DJ de 17.05.1993), pois insito está o lucro indireto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o Serviço Social do Comércio - SESC é equiparado a clube social quando realiza eventos para seus associados (devendo ser incluída também a sonorização de ambientes), sendo devidos os direitos autorais oriundos da utilização de obras musicais, havendo ou não a cobrança de ingressos, mesmo sob a égide da Lei 5.988/73, porquanto caracterizado o lucro indireto, com a promoção e valorização da própria entidade recreativa, a qual se torna mais atrativa a novos associados.

[...].³²

Tratou-se de elucidar questões voltadas ao objetivo da lei do direito autoral, busca-se entendimento sobre a função dos direitos autorais.

O direito autoral tem por função de valorizar e incentivar a atividade de criação do autor, isso em todos os campos, seja na literatura, na arte ou invenções de origem científicas.

Assim aduz Staut Júnior

Permanecendo no discurso tradicional dos direitos autorais, uma outra questão geralmente estudada pelos autores é a função ou a utilidade da proteção dos direitos patrimoniais e de personalidade do autor. Tradicionalmente, atribui-se aos direitos autorais a função de estimular a atividade artística, científica ou literária, ou seja, aos direitos autorais é atribuído o papel de fomentar a produção cultural em sociedade.³³

A cultura é fundamental em qualquer sociedade, pois torna-se um reflexo de estudo, análise, ensaios e invenções que fazem a evolução da sociedade. Isso acontece de forma ordeira mediante a proteção que o autor

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso especial (2007/0239362-7). Relator VASCO DELLA GIUSTINA, Brasília, 17 mar. 2011. www.stj.jus.br

³³ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Op. cit. p. 79

tem quanto a sua obra, deste modo faz que se tenha um maior estímulo para que a criatividade seja intensificada, e assim haja melhorias para todos.

Diante dos fatos expostos e fundamentados conclui-se que a idéia, por si só, não é objeto de proteção do direito autoral. Contudo, a obra materializada e exteriorizada merece amparo legal. O objetivo do direito autoral é a ampla e cristalina proteção do autor, em seu aspecto material e imaterial. O regulamento autoral tem por função o estímulo a criação e produção de obras em todos os seus campos, e assim engrandecer e beneficiar toda a sociedade, sem claro esquecer de agraciar ao autor.

2 A INDÚSTRIA FONOGRAFICA E DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

Mister se faz esclarecer sobre da indústria fonográfica. Na questão da criação de obra fonográfica, encontram-se dois itens: o primeiro a elaboração do poema, a letra da música; o segundo a concepção da melodia, salientando que existem músicas compostas somente pela melodia instrumental.

Alguns agindo de má-fé usam obras de compositores e divulgam como se sua fossem, quando não adotam o uso integral do trabalho artístico do autor, fazem uso de parte dele. Com esses acontecimentos, que são mais comuns que se possa imaginar, o legislador pátrio tratou de elaborar lei que trata o assunto de forma mais rica e detalhada.

Diante dos aspectos do dito mundo contemporâneo, onde houve uma gama de avanços tecnológicos que influenciaram e ainda influenciam e, também, movimentam a indústria cultural, da qual faz parte a fonográfica, teve abrupta mudança com o avanço que se deu através da revolução industrial, onde se tornou possível a produção em grande escala de obras artísticas dos mais variados tipos, e dentre elas a produção fonográfica, tudo influenciado, é claro, pelo capitalismo.

O capitalismo, um modelo econômico que tem como base o consumo de bens, fez da produção fonográfica uma verdadeira indústria fonográfica, e o avanço tecnológico fizeram dos meios de comunicação o seu trampolim.

Sérgio Said Staut Júnior elucida que

A origem e o desenvolvimento da indústria cultura dependeram de alguns fatores, entre os quais se destacam o advento da Revolução Industrial, que possibilitou a reprodução em série de muitos bens culturais; o desenvolvimento do capitalismo e de uma economia mercado baseada no consumo de bens, que transformou quase tudo em mercadoria; e o surgimento de uma sociedade centrada na necessidade do consumo.³⁴

Desta forma os autores de obras fonográficas passaram a ter suas obras divulgadas nos mais diversos meios de comunicação, seja o rádio, televisão, vendas de discos em grande quantidade, e mais recentemente, na internet a rede mundial de computadores.

³⁴ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Op.cit. p. 155

O avanço tecnológico permitiu que obras fonográficas fossem reproduzidas e comercializadas de forma indevida, sem o consentimento do autor, sem os devidos impostos pagos e sem o retorno financeiro ao criador da obra e gravadora. Vale salientar que a rede mundial de computadores permitiu, através de programas de computadores, a transmissão de músicas em forma de arquivos entre as pessoas, e a possibilidade de conseguir, integralmente, a obra sem nenhum benefício financeiro ao criador.

Insta mencionar que o auge da indústria fonográfica se deu, principalmente, entre 1970 e 1990, onde se tinha os artistas ligados as grandes produtoras fonográfica, que ditava as regras da comercialização áudio-cultural, onde a maioria esmagadora do mercado encontrava-se nas mãos de poucas empresas, deste modo pondo o interesse do mercado acima de qualquer outra fato ligado ao artista.

Em se tratando das principais violações dos direitos autorais, se tem o plágio, a utilização da obra para fins lucrativos sem pagamento ao autor e em tempos de internet, o *download* indevido das obras musicais.

O plágio, de acordo com Antonio Chaves, citado por Costa Netto, “é mais sutil: apresenta um trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, idéias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias.”³⁵

Na indústria fonográfica, poderá se dar de várias formas, desde o cantor atribuir a si uma música de outra pessoa, seja um plágio de parte de uma seqüência de acordes de um músico, trecho de um poema ou letra da música, tudo isso claro feito sem a autorização prévia do criador intelectual da música.

Será descrito, além das formas de violação dos direitos autorais, a sua forma de reparação civil, sanção penal e administrativa.

³⁵ COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit. p. 188

2.1 O DIREITO AUTORAL NO BRASIL

As questões legislativas que versam sobre o direito autoral no Brasil, sempre se mostraram interessadas em regulamentar e proteger a obra e seu autor, de modo que passasse a garantir segurança, e de certo modo, servir de estímulo aos autores para que pudessem produzir cada vez mais, e com melhorias, ciente de que seus trabalhos sejam os literários, científicos, teatrais ou musicais, estivessem devidamente protegidos e servindo para que, além da autoria da obra, também lucrasse com seus trabalhos.

Nesse condão, aduz Bittar

A tradição legislativa do Brasil, na área dos Direitos Autorais, revela a alta sensibilidade de nossos legisladores ao longo dos tempos, e a nítida evolução processada no âmbito intelectual em nosso país, cristalizada através de diferentes textos de lei, em que a tônica tem sido a defesa dos interesses dos criadores de obras de cunho estético (de literatura, de arte e de ciência).³⁶

Historicamente, se tem como a primeira lei que faz referência a proteção de obra do autor, a lei de criação dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, de 11 de agosto de 1827, que em seu artigo 7º que assegura ao autor a impressão e fornecimento exclusivos de suas obras pelo período de 10 anos.

Assim reza a Lei, em seu artigo 7º

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

[...]

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvaçãõ da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.³⁷

A lei de 11 de agosto de 1827 é tida como o marco inicial com o condão de proteger o autor. Desta forma a obra jurídica deveria encontrar-se em conformidade com o sistema legal adotado pelo Brasil, levando-se em consideração que o país passava por uma fase de independência de Portugal e

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito do Autor. p. 88

³⁷ BRASIL. Leis históricas. Lei de 11 de agosto de 1827. **Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em 03 de jul. 2001

que passou a ter regulamentos próprios, onde as obras deveriam ser aprovadas pela Congregação, devidamente submetido a aprovação da Assembléia Geral, para que desta forma fosse impresso pelo Governo e fornecido as faculdades de direito. Tudo devidamente assegurado aos autores pelo prazo de 10 anos.

Embora a lei de criação dos cursos jurídicos tratasse de garantir exclusividade ao autor, foi somente em 1830, através do Código Criminal do Império que em caso de infração da determinação legal sobre o direito do autor fosse devidamente punida.

A Lei de 16 de dezembro de 1830, que instituiu o Código Criminal do Império, em seu artigo 261, menciona

Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.³⁸

A tipificação mais detalhada do delito, bem como a pena aplicada, trouxe mais uma melhoria as questões que envolvem o direito do autor, ou seja, seu trabalho não só fica assegurado, como em caso de descumprimento, ao autor do delito caberá uma sanção legal.

Versa sobre a tipificação do delito que envolve relações autorais, Bittar comenta que

A inclusão do texto dentre os crimes típicos significou a conscientização do legislador quanto aos direitos autorais, representando, outrossim, a vedação de reprodução da obra sem a autorização autoral, princípio fundamental em tema de utilização de criação intelectual. Com isso se consagrou, entre nós, a idéia da licença legal como essencial no campo do Direito do Autor, assegurando-se ao titular dos direitos o controle da circulação jurídica da obra. Realçou-se, nesse passo, o aspecto moral dos direitos em tela, à luz da influência da doutrina penal germânica.³⁹

³⁸ BRASIL. Lei de 26 de dezembro de 1830. **Institui o Código Criminal do Império do Brazil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 03 jul. 2011

³⁹ BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito do Autor. p. 91

Deste modo, observou-se que o legislador deu uma maior importância a proteção do autor e de sua obra, que mereceu especial atenção ao ser inserido no código Criminal do Império artigo que trata exclusivamente na sanção penal a quem desrespeitar alguma obra amparada legalmente.

Um passo maior se deu com a reforma penal de 11 de outubro de 1890, mediante o Decreto 847, que instituiu o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Através deste, passou-se a ter de forma mais abrangente e detalhada as proibições legais e suas sanções em caso de descumprimento aos direitos do autor.

Deste modo estabeleceu o Decreto 847 de 11 de outubro de 1890, que tratava dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial, em seus artigos 342 a 350:

CAPITULO V
 DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE LITTERARIA,
 ARTISTICA, INDUSTRIAL E COMMERCIAL
 SECÇÃO I

Da violação dos direitos da propriedade litteraria e artistica

Art. 342. Imprimir, ou publicar em colleções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios e quaesquer actos dos poderes legislativo e executivo da Nação e dos Estados:

Penas – de apprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Art. 343. São solidariamente responsaveis por esta infracção:

- a) – o dono da officina onde se fizer a impressão ou publicação;
- b) – o autor ou importador, si a publicação for feita no estrangeiro;
- c) – o vendedor.

Art. 344. Reimprimir, gravar, lithographar, importar, introduzir, vender documentos, estampas, cartas, mappas e quaesquer publicações feitas por conta da Nação ou dos Estados, em officinas particulares ou publicas:

Penas – de apprehensão, e perda para a Nação, de todos os exemplares e multa igual ao triplo do valor dos mesmos.

Paragrapho unico. O privilegio da fazenda publica resultante deste e do art. 342 não importa prohibição de transcrever, ou inserir qualquer dos actos acima indicados nos periodicos e gazetas, em compendios, tratados, ou quaesquer obras scientificas ou litterarias; nem a de revender os objectos especificados, tendo sido legitimamente adquiridos.

Art. 345. Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra litteraria ou artistica, por meio da imprensa, gravura, ou lithographia, ou qualquer processo mecanico ou chimico, emquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade e dez annos mais depois de sua morte, si deixar herdeiros:

Penas – de apprehensão e perda de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos a favor do autor.

Art. 346. Reproduzir por inteiro em livro, collecção ou publicação avulsa, discursos e orações proferidos em assembléas publicas, em

tribunaes, em reuniões politicas, administrativas ou religiosas, ou em conferencias publicas, sem consentimento do autor:

Penas – de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos, em favor do autor.

Art. 347. Traduzir e expor á venda qualquer escripto ou obra, sem licença do seu autor:

Penas – as mesmas do artigo antecedente.

Esta prohibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de critica, polemica, ou ensino.

Art. 348. Executar, ou fazer representar, em theatros ou espectaculos publicos, composição musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra producção, seja qual for a sua denominação, sem consentimento, para cada vez, do dono ou autor:

Pena – de multa de 100\$ a 500\$ a favor do dono ou do autor.

Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas:

Penas – as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

Penas – as do artigo antecedente.

Parapho unico. Para este effeito reputar-se-ha contrafacção:

1º A reproducção em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferiu a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original;

2º A reproducção em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle;

3º A reproducção em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente daquelle para o qual foi composta.⁴⁰

O avanço se deu mediante a ampliação e a forma de tratar as questões autorais penalmente. Aplicou-se ao Código Penal um sub-tópico que tratava exclusivamente de delitos que atingem a propriedade literária e artística. Assim passou a remeter sanções a quem imprimir ou publicar obras, responsabilidade solidária nos delitos, reprodução sem consentimento do autor, bem como impressões e vendas, o comercio de obras “piratas”, ampliando a gama as obras artísticas como pintura e escultura, além, da reprodução musical.

O que se observou foi uma ampla e mais bem definida proteção ao direito autoral, levando-se em conta as questões autorais pertinentes a convenção de Berna. Deste modo, se teve na primeira lei exclusivamente

⁴⁰ BRASIL. Decreto 487 de 11 de Outubro de 1890. **Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 03 jul. 2011

voltada ao direito autoral, uma plenitude de aceitação aos tratados internacionais nos quais o Brasil faz parte.

Até então, as questões autorais começaram o seu campo de ação, contudo teve sua primeira menção constitucional através do artigo 72, parágrafo 26 da Constituição de 1891, que estabeleceu:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.⁴¹

Deste modo o direito autoral passou, também, a ser tratada constitucionalmente, tendo sua importância elevada a categoria dos direitos individuais protegidos pela Carta Maior do Brasil.

Aponta Bittar sobre a Constituição de 1891

Com a proclamação da República, dotou-se o país de Constituição, promulgada em 1891, que, com respeito aos direitos privados – e à luz da tendência vigorante no mundo -, dedicou o texto específico para a “declaração de direitos individuais”, prevendo várias prerrogativas reconhecidas à pessoa ante o Estado (os chamados “direitos fundamentais” da pessoa, ou, mais modernamente, “liberdades públicas”), dentre as quais incluíram os direitos autorais com o cunho monopolístico apontado (art. 72, § 26).⁴²

Posteriormente, enfim, o Brasil passou a ter uma lei específica sobre o direito autoral, onde se tratou exclusivamente da propriedade literária, científica ou artística, que tratava da reprodução e autorização do trabalho do autor, enumeração de obras protegidas e transmissão dos direitos em aproveitamento econômico, reflexo do trabalho do autor.

Assim determinava a Lei 496 de 1º de agosto de 1898, em seus artigos 1º a 5º,

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil,

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>.

Acesso: 03 jul. 2011

⁴² BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos Atuais do Direito do Autor*. p. 94

nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.

Art. 2º A expressão « obra litteraria, scientifica ou artistica » comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer produção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.

Art. 3º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1º é: 1º. para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar a reproducção por qualquer fórma, de 50 annos, a partir do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação; 2º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar traducções, representações ou execuções, de 10 annos, a contar, para as traducções da mesma data acima prescripta, para as representações e execuções, da primeira que se tiver affectuado com autorisação do autor.

Art. 4º Os direitos de autor são moveis, cessiveis e transmissiveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros, segundo as regras de direito.

§ 1º A cessão entre vivos não valerá por mais de trinta annos, findos os quaes o autor recobrará seus direitos, si ainda existir.

§ 2º Fica sempre salvo ao autor, por occasião de cada nova edição, emendar ou reformar sua obra, ou rehver seus direitos sobre ella, comtanto que restitua ao cessionario o que delle houver recebido em pagamento, metade do valor liquido da edição anterior. § 3º Para execução do paragrapho antecedente, o cessionario deverá declarar por escripto ao autor o numero dos exemplares de cada edição com o respectivo preço e cada tiragem será considerada como uma edição.

§ 4º As declarações do cessionario fazem prova plena contra elle, mas o autor poderá contestal-as sempre que tiver outras a oppôr-lhes.

Art. 5º A cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer do objecto que materialisa a obra de arte, litteratura ou sciencia, não dá o direito de a modificar, seja para vendel-a, seja para exploral-a por qualquer fórma.⁴³

O primeiro parágrafo trata da exclusividade que o autor da obra tem de reprodução ou autorizar que seja feita a reprodução, valendo-se da aplicação do princípio da exclusividade da exploração da obra. O artigo segundo trata do que se considerava como sendo obra literária, científica e artística, listando o que estava compreendido pelo termo. O terceiro artigo assegura o direito da confecção da reprodução, ou autorização para que seja feita por terceiro, ao autor pelo prazo de 50 anos. O parágrafo quarto tratava da transmissibilidade dos direitos do autor aos herdeiros, bem como a cessão de direitos sobre a obra.

⁴³ BRASIL. Lei de 1º de agosto de 1890. **Define e garante os direitos autoraes**. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>>. Acesso em: 03 jul. 2011.

Costa Netto aponta sobre a Lei 496 de 1898

Entre outros ditames, estendeu a duração da proteção de direitos de autor e vedou alterações não autorizadas, mesmo aquelas efetuadas em obras caídas em domínio público ou não abrangidas pela proteção legal, além de outras importantes inovações dentro do ordenamento jurídico pátrio.⁴⁴

Posteriormente, as questões vinculadas ao direito autoral foram adotadas no Código Civil de 1916, classificando-o como um bem móvel, dando prazo de cinco anos para demandas que versem sobre ofensa ao direito autoral, tratou da propriedade artística, literária e científica, ainda discorreu sobre questões relacionadas a edição e representação.

O artigo 48, III e o artigo 178, VII, mencionavam que

Art. 48 Consideram-se móveis para os efeitos legais:

[...]

III – os direitos de autor.

[...]

O artigo 178, § 10 determinava

Art. 178 Prescreve

[...]

§10 Em 5 (cinco) anos

[...]

VII - A ação civil por ofensa a direitos de autor; contado o prazo da data da contrafação;⁴⁵

Sobre o Código Civil de 1916 e o direito autoral, Bittar preleciona

Assim, inobstante a evolução havida nesse campo – em especial na jurisprudência francesa e de outros países europeus, em que já se reconhecia o direito moral de autor -, o nosso estatuto civil ateu-se à estruturação da codificação francesa, inserindo esses direitos como de propriedade e com regulamentação voltada para a sua faceta patrimonial, na qual, ademais, acabou por permitir a penetração de normas estranhas à sua própria índole (como o art. 667, que admitia a cessão – inaceitável ontologicamente – do direito de paternidade da obra).⁴⁶

Além dos benefícios já citados que foi importante aos autores, salienta-se que o código de 1916, tratou também, de questões contratuais que já se tinha na prática jurídica, porém não eram codificadas.

A medida em que a sociedade brasileira avançava tecnologicamente, e com o surgimento de rádio, televisão, equipamentos de impressão em larga

⁴⁴ COSTA NETTO, José Carlos. Op. cit. p. 37/38

⁴⁵ BRASIL. Lei 3.076 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso 03 jul. 2011.

⁴⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito do Autor. p. 95

escala, se fez necessária uma constante atualização legislativa para tratar de forma mais detalhada o direito do autor.

Sobre o assunto Bittar discorre que

Os textos fundamentais no Brasil são os seguintes: Decreto nº 4.790, de 02.01.1924, que definiu os direitos autorais; Decreto nº 5.492, de 16.07.1928, que regulou a organização de empresas de diversões e a locações de serviços teatrais; Decreto nº 18.527, de 10.12.1928, que aprovou o regulamento do Decreto nº 5.492, de 1928; Decreto nº 20.493, de 24.01.1946, que aprovou o regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas; Decreto nº 2.415, de 09.02.1955, que disciplinou a licença autoral para execuções públicas e transmissões pelo rádio e televisão; Decreto nº 1.023, de 17.05.1962, que alterou e revogou as disposições do Decreto nº 18.627, de 1928; Lei nº 4.944, de 06.05.1966, que disciplinou os direitos conexos, e Decreto nº 61.123, de 02.05.1967, seu regulamento.⁴⁷

Conforme Bittar elucidou, no Brasil, após o Código Civil de 1916, diversos documentos legais trataram das questões autorais, no campo das diversões, teatro, censura, licença autoral para transmissão em rádio e televisão e, inclusive, uma lei que regulamentou questões que versam sobre direitos conexos.

O campo autoral se mostra demasiadamente diversificado, e buscando acompanhar o avanço tecnológico, o legislador se empenhou em alcançar a proteção ao autor e sua obra na mesma intensidade em que os meios de comunicação e diversão se expandiam. Desta forma, o legislador pátrio assegurava os direitos do autor de forma adequada.

Posteriormente outros dispositivos legais foram criados para auxiliar as necessidades autorais, que, no escólio de Bittar são

Sobrevieram então as leis especiais, a saber: a) Lei 4.944, de 06.04.1966 (que regulou os direitos conexos de artistas intérpretes, executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão); b) Lei 5.250, de 19.12.1967 (que regulou a liberdade de manifestação do pensamento e de informação); c) Lei 5.536, de 21.11.1968 (que dispôs sobre censura de obras teatrais e criou o Conselho Superior de Censura); d) Lei 5.085, de 03.10.1972 (que estabeleceu normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas no domínio público).⁴⁸

Contudo, o maior passo, até então, foi dado pela necessidade de uma especificidade legal mais detalhada, e por apontar em vários aspectos, fez-se crucial uma legislação apartada do Código Civil. Dentro deste entendimento o

⁴⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. p. 15

⁴⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito do Autor. p. 96

legislador elaborou a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, a Lei de Direitos Autorais.

A nova Lei de Direitos Autorais, com base nos tratados internacionais, passou a ser tratada de forma especial e em legislação específica. Isso passou a configurar a autonomia legal, incluindo o Brasil aos demais países que adotam, em seu direito, positivo norma especial para cuidar do direito do Autor.

Assim elucida Bittar, no que se refere a Lei 5.988/1973

A Lei: a) reconheceu os dois planos de direitos, patrimoniais e morais; b) conferiu-lhes regulação própria; c) regeu a comunicação pública das obras intelectuais, que prevêem relação exemplificativa; d) disciplinou os contratos de direitos autorais: edição, encomenda, cessão de direitos, representação dramática e produção; e) estabeleceu sistema de controle prático de percepção de direitos, atribuindo ao Conselho Nacional de Direito Autoral a respectiva regência; f) estatuiu sanções de ordem administrativa e civil para violações a direitos autorais; g) previu, inclusive, os casos de uso livres de obras.⁴⁹

Observa-se que a nova Lei foi constituída mediante a necessidade real dos autores, mantendo-se em conformidade com as Convenções onde o Brasil é signatário, e, mantendo-se devidamente atualizada ante as questões tecnológicas que afetam a indústria artística.

Mesmo sendo uma legislação apartada e específica, tornou-se necessário algumas leis para ampliar a atuação nos direitos autorais.

Deste modo aponta Bittar

Após a Lei, outros diplomas legais foram editados, regulamentando certas matérias, inclusive conexas, bem como modificando aspectos de sua regência, a saber: Lei nº 6.533, de 24.05.1978 (que regulamentou a profissão de artista e de técnico em espetáculos de diversões), Lei nº 6.615, de 16.12.1978 (que regulamentou a profissão de radialista), Lei nº 6.800, de 25.06.80 (que introduziu as modificações nos arts. 83 e 117, da Lei 5.988/73, sobre discos, cassetes e cartuchos e sobre a inclusão de novas atribuições ao Conselho Nacional de Direito Autoral), Lei nº 6.895, de 17.12.80 (que imprimiu nova redação aos arts. 184 e 186 do Código Penal) e Lei nº 7.123, de 12.09.83 (que revogou o art. 93 e o inc. I, do art. 120, da Lei nº 5.988/73, extinguindo o denominado “domínio público remunerado”).⁵⁰

Os diplomas acrescentaram uma melhor regulamentação na questão que envolve direito autoral, dispondo em alguns novos quesitos a serem

⁴⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Idem*. p. 97

⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. p. 15

abordados, e, alterando alguns itens de legislação já em vigor. Essa Lei vigorou por 25 anos, sendo inclusive recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 contribuiu fortemente com o direito de autor, os incluindo na categoria de direitos fundamentais da pessoa, descrito no artigo 5º, XXVII e XXVIII, que embora transcritos anteriormente, mas deve-se salientar novamente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

[...]

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; Desse modo garante ao autor os seus direitos decorrentes de sua propriedade, ou seja, gozar, usar, reivindicar e dispor, bem como a sucessão de direitos aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.⁵¹

Assegurou em lastro constitucional o exclusivo direito dos autores de plena utilização da obra, bem como seu aproveitamento econômico e, inclusive, aos herdeiros o direito de sucessão.

Sobre o direito de autor e a Constituição Federal de 1988, Bittar aponta que

Como se verifica, foram reunidos nessas disposições diversos preceitos: a) o direito autoral de exclusividade, em sua fórmula tradicional; b) o direito sobre a participação em obra coletiva; e c) o direito de fiscalização do criador e de entidades de representação sobre o uso de suas obras. Asseguram-se, outrossim, direitos sobre a reprodução imagem e voz, erigidos, assim, em direitos constitucionais, junto com outros direitos de personalidade convertidos em liberdades públicas pela nova Carta, [...].⁵²

Isto posto, entende-se que a norma infraconstitucional deverá salvaguardar os direitos do autor, submetendo-se ao ditame da Carta Constitucional, assegurando ao autor a exclusividade de sua obra.

A atual lei que versa sobre o direito de autor, é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sendo esta que atualmente regulamenta as questões

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Código Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2010

⁵² BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito do Autor. p. 99

pertinentes ao tema. Salienta-se que a Lei do direito autoral encontra-se em completa ressonância com a atual Constituição, e veio atender as necessidades mais mediatas do autor.

Um dos principais fatores foi a questão do avanço tecnológico que fez com que o legislador se deparasse com um novo instrumento de reprodução, com ampla velocidade de atuação e de difícil controle. Desse modo, questões na esfera da informática, desde programas de computadores, cópias sem autorização do autor, troca de arquivos musicais, etc., necessitaram de uma melhoria, uma atualização, ou melhor, uma adequação a realidade tecnológica.

Deste modo, reza o artigo 1º da Lei 9.610/1998: “Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.”⁵³

Constata-se que, pelo primeiro artigo, a lei passa a regulamentar sobre o direito de autor, bem como, os demais direitos conexos. Assim delimita o objeto e expande-se aos artistas, interpretes, entidades de radiodifusão e produtoras da indústria fonográfica e cinema. Insta mencionar que a lei vigente, além de respeitar a norma constitucional, desempenha o papel sistematizador, unificador e agrega atualidades.

O artigo 7º trata das obras que são protegidas, com o intuito de abranger a maior gama de possibilidades relacionada as obras, mencionando, inclusive, a possibilidade de novas formas de artes. Enquanto o artigo subsequente trata das que não tem a proteção legal, e deste modo esclarece sobre que determinadas atividades não são objeto de proteção

Insta mencionar que o artigo 11 versa sobre quem é autor, enquanto o artigo 12, trata da identificação, e deste modo rezam

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou

⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 03 jul. 2011.

abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.⁵⁴

Os direitos morais do autor são determinados através do artigo 24, consistindo em direito de natureza pessoal, e de ordem pessoalíssima. Enquanto os direitos de ordem material são tratados nos artigos de 28 a 45, salienta-se que o artigo 28 tem redação muito próxima a da Constituição Federal, deste modo a lei praticamente reafirma o determinado na Carta Maior.

No que se refere a atual Lei de Direito Autoral, Bittar menciona que

As disposições da nova lei abrangem os direitos de autor e os direitos conexos aos do autor (art. 1º), disciplina o conceito e a abrangência das obras protegidas (art. 7º), confere proteção ao autor que se identifica como tal por nome, pseudônimo ou sinal convencional (arts. 12 e 13), relaciona os direitos morais do autor (art. 24), disciplina a utilização das obras e detalha normas de respeito do direitos patrimoniais do autor (arts. 28 a 45), também descrevendo quais condutas não constituem em ofensa a direitos autorais (arts. 46 a 48).⁵⁵

O que se observou na atual Lei, é que em alguns artigos ela passou a ter uma melhor redação, adequando-se a nova realidade social e tecnológica que são pertinentes a atualidade, assim buscando ampliar o melhor foco de proteção ao autor e o resultado de seu esforço, trabalho e talento.

2.2 A INDÚSTRIA FONOGRÁFICA

Considera-se a indústria fonográfica como uma espécie do gênero da indústria cultural. Um dos fatores que proporcionaram esse acontecimento foi a revolução industrial, onde quase tudo podia ser produzido em grande escala, e isso inclui os fonogramas, e a fortíssima influencia do capitalismo que consiste em um sistema econômico que se baseia no forte consumo de bens e mercadorias, que passaram a influenciar a cultura da sociedade que embasou em um consumismo avassalador.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 03 jul. 2011.

⁵⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos Atuais do Direito do Autor*. p. 117

Nesse sentido aponta Staut Júnior que

A origem e o desenvolvimento da indústria cultural dependeram de alguns fatores, entre os quais se destacam o advento da revolução industrial, que possibilitou a reprodução em série de muitos bens culturais; o desenvolvimento do capitalismo e de uma economia de mercado baseada no consumo de bens, que transformou quase tudo em mercadoria; e o surgimento de uma sociedade centrada na necessidade do consumo.⁵⁶

Na indústria fonográfica consiste em dos vértices da indústria cultural. E, desta forma, transforma-se em um bem de consumo. Assim, o autor tem a “criação do espírito” transformada em mercadoria para atender a necessidade de lucro da indústria fonográfica.

Assim aduz Staut Júnior, “Sem dúvida, uma das principais características da Indústria Cultural é a transformação da criatividade e da subjetividade do autor em uma mercadoria.”⁵⁷

No Brasil, a indústria fonográfica teve seu ápice entre nas décadas de 70, 80 e 90, quando a música foi amplamente difundida e as grandes empresas lograram muito lucro com o trabalho musical. Deste modo as grandes gravadoras ditavam o que era produzido e comercializado musicalmente, e desta forma mantinham um monopólio e difundiam a cultura.

Desta forma aponta Staut Júnior, mencionando, também, o entendimento de Márcia Tosta Dias em sua obra “Os Donos da Voz”,

Na obra “Os Donos da Voz”, Márcia Tosta Dias traça um panorama do funcionamento da indústria fonográfica brasileira em um contexto de mundialização da cultura. A análise realizada pela autora acompanha o desenvolvimento da poderosa indústria da música que, no Brasil, se dá, especialmente, durante o período que vai da década de 1970 até os anos 90. No centro dessa análise, envolvendo músicos, compositores, intérpretes, agentes, produtores, entre outros atores que fazem parte desse cenário, estão as grandes transnacionais produtoras de discos, que dão o tom a quase tudo o que se ouve e se produz em matéria musical. Com base nisso, se está diante de situações em que os direitos autorais irão circular em um ambiente marcado pela noção de indústria cultural.⁵⁸

O que se observou na questão fonográfica foi o avanço de grandes gravadoras incorporando as gravadoras menores, onde as cinco maiores gravadoras, EMI, PolyGram, BMG-Ariola, Sony Music e Warner Music, tomam conta de aproximadamente 70% (setenta por cento) do mercado mundial de

⁵⁶ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Op.cit. p. 155

⁵⁷ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Op.cit. p. 156

⁵⁸ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Op.cit. p. 159

discos. Dessa forma verifica-se um verdadeiro monopólio da indústria fonográfica, onde o artista passa, literalmente, a cantar o que é determinado pela gravadora, que age sob o véu da cultura, mas que só visa o lucro.

Nesse sentido aponta Márcia Tosta Dias

A concentração nessa área é absurda, algumas poucas empresas (EMI, PolyGram, BMG-Ariola, Sony Music, Warner Music e duas companhias de menor porte : a MCA-Geffen/Motown e a Virgin) controlam mais de dois terços de todo o mercado mundial de discos.⁵⁹

No que se refere ao controle do trabalho do autor pela gravadora, Staut Júnior aduz que

Com a transformação da música em mercadoria, com o aumento do controle sobre a produção e, principalmente, sobre a distribuição das músicas, a atividade do artista ligado à música passa a ser, muitas vezes, “dirigida” justamente pelos interesses do mercado e, conseqüentemente, o critério para a criação acaba sendo o lucro.⁶⁰

Vislumbra-se que o monopólio das grandes empresas do ramo fonográfico prosperou por quase três décadas, contudo o avanço tecnológico, principalmente na informática, trouxe dois fatores que prejudicaram as grandes gravadoras. Inicialmente cita-se a informática com relação ao CD. Com a possibilidade de reprodução através de um computador pessoal com sistema de gravação de *compact disc* (CD), a indústria começou a sentir as amarguras da tecnologia.

Assim elucida Márcia Dias Tosta que

Constituídos como um dos setores mais lucrativos e de maior alcance da indústria cultural, a grande indústria fonográfica passa por uma crise sem precedentes em sua história. O que parecia ser apenas mais uma sofisticação técnica dos produtos, o emprego da tecnologia digital na gravação e reprodução de discos promoveu grande turbulência no cenário da difusão musical, extremamente concentrado em torno de quatro empresas transacionais responsável por 80% da produção mundial de música gravada. Depois de usufruir, nos anos de 1990, das benesses trazidas pelo novo suporte, o Compact Disc (CD), a indústria fonográfica foi vendo diminuir seus patamares de lucratividade. A tecnologia digital interferiu no núcleo de manutenção de seu poder: o desenvolvimento e a produção do *hardware*, ou seja, dos equipamentos tocadores de música, bem como do *software*, os programas que contém a informação musical a ser reproduzida, os discos ou similares. Até então todas as iniciativas de gravação musical tinham de se submeter, de alguma forma, ao oligopólio das

⁵⁹ DIAS, Márcia Tosta. Os Donos Da Voz: **Indústria Fonográfica Brasileira e mundialização da cultura**. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 41/42

⁶⁰ STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Op.cit. p. 160

transnacionais, pagando-lhes direitos e usando suas formas estéticas como modelo.⁶¹

Com isso, verifica-se o início do problema que a indústria fonográfica passaria a enfrentar. Anteriormente, ela era detentora dos meios de reprodução em grande escala das mídias sonoras. Com o advento do *compact disc*, do *hardware* que possibilita a cópia, e, do programa de computador que faz a cópia, a população de um modo geral teve um acesso rápido e amplo para conseguir uma cópia em alta qualidade da obra fonográfica.

O declínio do monopólio e lucro da indústria fonográfica ainda não tinha alcançado o seu pior patamar, quando o avanço tecnológico deu-lhe mais um duro golpe: o avanço da internet e a transferências de dados através de programas de informática.

Constata-se que o com a internet de alta velocidade e sistemas que fazem a troca de arquivos entre computadores fez com que o nível de venda de produtos sonoros tivesse o mais grave dos declínios. Os provedores que proporcionam essa troca de arquivos musicais, são disponibilizados gratuitamente na internet, e os adeptos a utilizarem esse mecanismos virtual é altíssimo.

Márcia Tosta Dias menciona que

Em 2003 foram realizadas 449 milhões de download dos provedores Kazaa, Morpheus, Imesh, Grokster, eDonkey BitTorrent, de acordo com dados de Leyshon at alli. Estima-se que, só no Brasil, em 2005, tenham sido realizados um bilhão de *downloads*. Os provedores em geral são mantidos pela venda de espaço para publicidade em seus sites, e três dos citados estavam aquela altura sendo processados pela associação das gravadoras e os produtores cinematográficos dos EUA.⁶²

O que se observa na indústria fonográfica é que ela ditou as regras aos autores e artistas, poucas empresas mantiveram um verdadeiro monopólio e com isso lucraram de forma absurda entre 1970 e 1999 no Brasil e no mundo. Contudo tiveram seu calcanhar de Aquiles com o avanço da tecnologia eletrônica e da informática, onde os meios de se reproduzir mídias abriu uma grande lacuna nos lucros. Posteriormente se teve a questão da troca de

⁶¹ DIAS, Márcia Tosta. **A Grande Indústria Fonográfica em Xeque**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 177

⁶² DIAS, Márcia Tosta. **A Grande Indústria Fonográfica em Xeque**. p. 1183

arquivos virtuais, onde as músicas são passadas através de arquivos de um computador para o outro, e dessa forma se deu um grande declínio na venda de CDs por parte das gravadoras.

2.3 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Das principais violações que se pode mencionar na indústria fonográfica pode-se citar a “pirataria” e troca de arquivos pela internet.

A pirataria é reflexa da facilitação que se tem de reproduzir os CDs através dos dispositivos rígidos e utilização de dispositivos virtuais que permitem com facilidade a execução de cópia dos discos. Contudo o Estado através de meios repressores vem tentando minimizar a pirataria.

A violação do direito autoral através de comercialização de produtos piratas, encontra entendimento jurisprudencial pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que entende

APELAÇÃO CRIME - CRIME QUALIFICADO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - VENDA DE CÓPIAS "PIRATAS" DE CD E DVD - CONDENAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE SER PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES, PAI DE FAMÍLIA, E QUE OS PRODUTOS APREENDIDOS JÁ ESTAVAM NA LOJA QUANDO A COMProu, COMO TAMBÉM, PELO FATO DE SER COMUM O ENCONTRAR ESSE TIPO DE PRODUTO EXPOSTO À VENDA EM TODO O PAÍS IMPOSSIBILIDADE RÉU QUE AFIRMOU SABER DA ILICITUDE DA CONDOTA MATERIAL DE BAIXA QUALIDADE EVIDENTE PARA DEMONSTRAR SUA GROSSEIRA FALSIFICAÇÃO - INTERESSE ESTATAL EM REPRIMIR A CONDOTA POR SE TRATAR DE DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - CONDOTA QUE NÃO SE PODE TER COMO ACEITÁVEL QUANDO HÁ CONSCIÊNCIA SOBRE A SUA ORIGEM ILÍCITA - 523 DVD'S E 247 CD'S APREENDIDOS - CÓPIAS NÃO AUTÊNTICAS - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA ADMITIDA - CONFISSÃO JUDICIAL EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOSIMETRIA DA PENA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMA DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO ANTERIORMENTE PARA A PENA DE MULTA MODIFICAÇÃO PARA O MESMO PATAMAR - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. "A proteção à propriedade intelectual está prevista no artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, e tratando-se de uma garantia constitucional importante, deve ser protegida pelo direito penal" (TJPR - 4ª C.Criminal - AC 0617613-0 - Maringá - Rel.: Des. Antônio Martelozzo - Unânime - J. 08.04.2010).

2. "O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou "pirateadas" não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação." (HC 110.816/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/11/2010). 3. As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto o § 4º do art. 46.⁶³

Observa-se que o Estado tentar coibir a atuação desta infração através de campanhas orientando e desestimulando a comercialização de produtos que violam os direitos do autor. As medidas são, além das campanhas, investigações policiais, bem como patrulhamento nas ruas onde os produtos são comercializados a céu aberto.

Insta mencionar que a violação do direito autoral utilizando a internet e programas que permitem a troca de arquivos, onde músicas são copiadas em grande escala, correspondem a uma infração na qual o Estado busca amparar de forma adequada o autor.

A pirataria é apenas um das formas de violação do direito autoral, seguida bem de perto pelo *download* de arquivos musicais sem a retribuição financeira ao autor.

Neste sentido aponta Márcia Tosta Dias que

A tecnologia digital é fluida, dispersa, é de todo mundo e não é de ninguém; está em todo o lugar e ao mesmo tempo em lugar nenhum. Por isso a luta contra a pirataria - a principal causa da queda nos lucros e na produção - é tão difícil. A própria noção de pirataria está em xeque, pois uma vez considerada crime, coloca uma grande parcela dos cidadãos do mundo em maus lençóis, se tomarmos como referência o crescimento vertiginoso do número de downloads hoje praticados.⁶⁴

Conclui-se desta forma que a internet embora tenha seu fundamental papel no avanço tecnológico, se mal utilizada pode ser fonte de violação de direito autoral, e desta forma, contribuem para situações que se enquadram em delitos penais.

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal (0776088-3) Ipiranga, Relator Carvilio da Silveira Filho, 28 jun. 2011

⁶⁴ DIAS, Márcia Tosta. **Entre o Disco e a Música gravada**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/62953188/Marcia-Tosta-Dias-Entre-o-disco-e-a-musica-gravada>>. Acesso em 03 jul. 2011

CONCLUSÃO

O direito autoral é tratado numa legislação específica, pois se encontra envolto a trabalho de criação do espírito e esforço para que possa ser realizado. Consiste em ramo do direito privado com função de regulador da relação jurídica oriunda da criação de obras intelectuais em sua vertente econômica, e por ser personalíssimo protege direito material e moral.

Com inicio devidamente documentado através do *copyright act* de 1710 na Inglaterra, teve seu marco mais importante através da convenção de Berna, que vigora até hoje com suas devidas revisões. O Brasil como signatário da Convenção de Berna se viu obrigado a ter uma legislação pátria específica, pois consiste em elemento jurídico próprio, com características impares e que mereceu toda a atenção do legislador. Atualmente, além de ter lastro constitucional, é regida pela Lei 9.610/98 que trata dos Direitos Autorais.

Como princípios basilares oriundo da Convenção de Berna, pode-se mencionar o princípio do tratamento nacional, o da proteção automática e o da proteção independente. E no Brasil, pode-se mencionar o da especialidade, protegibilidade, exclusividade para exploração da obra, restritividade de interpretação, delimitação do tempo e da natureza dos direitos em questão.

Como objeto o direito autoral protege somente a obra já devidamente materializada, por tanto, idéias que ficam no campo das idéias não tem amparo legal, tendo por objetivo a proteção do autor, e por função estimular a produção qualitativa e quantitativa.

A indústria fonográfica no Brasil consiste em um monopólio em que um punhado de gravadoras detém uma fatia esmagadora do mercado, ditando o que deve ser trabalhado na esfera musical e determinando a orientação artística de produção. Deste modo o artista fica pressionado a seguir a determinação da gravadora, ficando a mercê desta. Contudo, com a tecnologia onde se pode reproduzir CDs com grande facilidade e em grande quantidade, aliada a rede mundial de computadores, onde a troca de arquivos pode ser realizadas com grande facilidade, bem como a disponibilidade de *download* de arquivos sem que o autor receba nenhuma remuneração, e através destes mecanismos, tiraram do controle absoluto a indústria fonográfica a produção e

reprodução de obras estéticas. Salientando-se que a o mundo virtual através da possibilidade de troca de arquivos fez com que a margem de lucro da indústria despencasse vertiginosamente. Isso, claro, se dá mediante as violações de direitos autorais, como a pirataria e *download* de músicas sem pagamento ao autor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Otávio. Direito Autoral: Conceitos Essenciais. Barueri: Manole, 2009

BRASIL. Constituição (1988). Código Civil e Constituição Federal. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. Decreto 487 de 11 de Outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil

BRASIL. Decreto 75.699 de 06 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971

BRASIL. Leis históricas. Lei de 11 de agosto de 1827. Crêa dous Cursos de ciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda

BRASIL. Lei de 26 de dezembro de 1830. Institui o Código Criminal do Império do Brazil

BRASIL. Lei de 1º de agosto de 1890. Define e garante os direitos autoraes

BRASIL. Lei 3.076 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil de 1916

BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005

BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito do Autor: 2ª edição revista, atualizada e ampliada de conformidade com a Lei 9.610/98, por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1993

CHAVES, Antonio. Criador da Obra Intelectual. São Paulo: LTR, 1995

COSTA NETTO, José Carlos. Direito Autoral no Brasil. São Paulo: FTD, 1998

DIAS, Márcia Tosta. A Grande Indústria Fonográfica em Xeque. São Paulo: Boitempo, 2006

DIAS, Márcia Tosta. Entre o Disco e a Música gravada

DIAS, Márcia Tosta. Os Donos Da Voz: Indústria Fonográfica Brasileira e mundialização da cultura. São Paulo: Boitempo, 2000

ESPINDOLA, Ruy Samuel. Conceitos de Princípios Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2002

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Nova Fronteira, 1999

LANGE, Deise Fabiana. O Impacto da Tecnologia Digital Sobre o Direito do Autor e Conexos. São Leopoldo: Unisinus, 1996

OLIVEIRA, Jaury Nepomuceno de. WILLINGTON, João. Anotações à Lei do Direito Autoral: Lei n.º 9.610/98. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2005

PONTES NETO, Hidelbrando. Presença Pedagógica: Cópia ou Crime. V. 2, n. 12, 1996

SANTOS, Newton Paulo Teixeira dos. A Fotografia e o Direito do Autor: de Acordo com a Nova Constituição. 2ª ed., São Paulo: LEUD

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Direitos Autorais: Entre as Relações Sociais e as Relações Jurídicas. Curitiba: Moinho do Verbo, 2006